

Processo nº: 2013004727

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL A PESSOA JURÍDICA ESTABELECIDADA EM PARQUE TECNOLÓGICO INTEGRANTE DO PROGRAMA GOIANO DE PARQUES TECNOLÓGICOS -PGTEC NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei, de autoria da governadoria, sobre a concessão de incentivo fiscal a pessoa jurídica estabelecida em parque tecnológico integrante do programa goiano de parques tecnológicos - PGTEC nas condições que especifica.

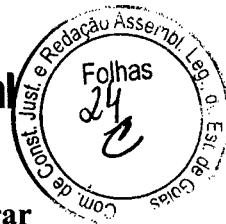
O projeto objetiva beneficiar pessoas jurídicas cuja atividade contribua para a pesquisa, o desenvolvimento ou a fabricação de produto inovador no Estado de Goiás, com a concessão de incentivo fiscal.

EMENDAS MODIFICATIVAS e ADITIVA:

Art. 1º Ficam alterados os Arts. 1º e 2º do projeto de lei em esboço, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui incentivo fiscal relacionado ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, destinado a pessoa jurídica estabelecida em **habitat de inovação** incluído no Programa Goiano de Parques Tecnológicos - PGTEC -(cuja atividade contribua para a pesquisa, o desenvolvimento ou a fabricação de produto inovador no Estado de Goiás.)

(...)



§3º Entende-se por Habitat de inovação o ambiente capaz de gerar novos conhecimentos passíveis de serem transformados em novos produtos e processos e identificar o retorno ou grau de sucesso alcançado pelas suas ações, compreendidas como essenciais no desenvolvimento da economia do conhecimento, voltadas para a criação, captação, armazenamento, difusão e compartilhamento da informação e do conhecimento.

§4º Os Habitat's de inovação devem obedecer a algumas condições básicas, de acordo com os fatores de gênese e desenvolvimento da indústria de alta tecnologia, como:

I - existência de instituições de ensino e pesquisa que possuam densidade tecnológica em algumas áreas; interação entre as instituições de ensino e pesquisa e as empresas através de parcerias e projetos conjuntos; apoio governamental;

II - pesquisas passíveis de serem transformadas em inovações técnicas (ou pesquisas aplicadas);

III - empreendedores que conduzam os projetos e criem empresas de base tecnológica; e existência de infraestrutura física e industrial, como disponibilidade de energia elétrica abundante, terrenos, linhas de comunicação eficientes, acesso fácil a grandes centros, clima de vida agradável e mão-de-obra técnica.

Art. 2º

II- a instituições de ensino e pesquisa públicas e privadas e de intercâmbio com o setor produtivo, laboratórios de ensaio, organismos para certificação de produtos e processos e incubadoras de empresas voltadas para a inovação, em **habitat tecnológico** credenciado no **PGTec ou programa estadual de incentivo à inovação**

III - apenas às empresas relacionadas em ato do órgão estadual de ciência e tecnologia e **da indústria e comércio**

JUSTIFICATIVA:

O termo “Parque tecnológico” tem um conceito restritivo, pois entende-se sendo apenas “**uma área física** urbanizada e com infra-estrutura destinada a receber empresas de base tecnológica e a promover sua interação com diversas



instituições de ensino e pesquisa, governos, etc., como fator de transferência de conhecimento e tecnologia para inovação.” A substituição do termo por “Habit de inovação” possibilitará que pessoas jurídicas que desenvolvem produtos ou processos de inovação em um ambiente direcionado a este fim, como centros de inovação, parques tecnológicos, núcleos de inovação, pólos tecnológicos, tecnópoles e outros possam ser contemplados com esse incentivo fiscal.

Nosso objetivo é incentivar a inovação em todo o Estado, como as inovações promovidas pela UEG e no interior no Estado, onde há *habit de inovação*.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Ficam alterados o Art. 4º do projeto de lei em espeque, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º.....

(...)

§2º O valor do crédito outorgado referido neste artigo deve ser utilizado para construção das obras civis e para aquisição de instalações fixas, aparelhos, máquinas, equipamentos e **custeio**, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, treinamento e qualificação, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, ...

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do termo “*custeio*” permitirá que o crédito outorgado poderá ser utilizado em ações como treinamentos e consultorias.

EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA:

Art. 1º Ficam alterados o Art. 4º do projeto de lei em espeque, passando a ter a seguinte redação:



Art. 6º

I - aprovação pelo Conselho Deliberativo do PRODUZIR - CE/PRODUZIR - de projeto de implantação da **pessoa jurídica** em que contenha no mínimo:

II -

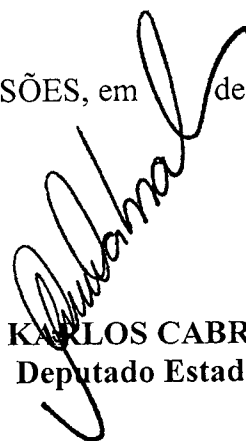
III - comprovação de que a empresa esteja estabelecida em **habitat tecnológico** incluído no PGTec ou **programa estadual de incentivo à inovação**;

JUSTIFICATIVA:

A emenda permite que a concessão do incentivo fiscal seja concedido à pessoas jurídicas vinculadas a qualquer Programa Estadual de incentivo à inovação, portanto, oriundo de diferentes órgãos do Estado, como Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPEG, Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC ou Secretaria de Estado de Indústria e Comércio -SIC.

Isto posto, antes as razões aduzidas, somos pela **aprovação do presente projeto de lei com as emendas em destaque.**

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.


KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

